

**PESSOAS JURÍDICAS E RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL:
RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS, GERENTES E DIRETORES**
Juridical persons and criminal liability: liability of partners, managers and directors

Elisabeth França da Silva¹

Sumário: 1. Introdução; 2. Responsabilidade Penal – Conceito e dispositivos legais; 3. Responsabilidade Penal Ambiental das pessoas jurídicas e sua aplicação aos sócios, gerentes e diretores; 4. Conclusão; 5. Referências Bibliográficas.

Resumo: O presente estudo tem o escopo de analisar a aplicação da responsabilidade penal ambiental aos sócios, gerentes e diretores da pessoa jurídica. Para o alcance dessa meta, primeiramente, faz-se mister um balizamento normativo e conceitual acerca das normas que impõem a responsabilidade penal de forma geral e a inadmissibilidade, no nosso ordenamento jurídico, da chamada responsabilidade penal objetiva. Por fim, será examinado como a vedação à aplicação da responsabilidade penal objetiva influi na necessidade de restar minimamente comprovado o vínculo dos sócios, gerentes e diretores com eventual conduta criminosa contra o meio ambiente, atribuída à pessoa jurídica.

Palavras-chave: Direito Penal. Direito Ambiental. Responsabilidade Penal. Responsabilidade Penal Ambiental. Pessoas jurídicas. Sócios, gerentes e diretores.

Abstract: The present study has the scope to analyze the application of criminal liability for environmental partners, managers and directors of juridical person. To achieve this goal, first, it is prominent delineated normative and conceptual framework about the rules that impose criminal liability generally and the inadmissibility, in our legal system, the so-called criminal liability aims. Finally, it will be examined as the seal to the application of criminal liability aims influences the need to be minimally tested the bond of partners, managers and directors with possible criminal conduct against the environment, attributed to the legal person

Keywords: Criminal law. Environmental Law. Criminal liability. Criminal liability. Juridical persons. Partners, Managers and Directors.

¹Advogada. Pós-graduada em Direito Tributário. Líder da equipe de Direito Penal, Tributário e Responsabilidade Civil da Valladão Sociedade de Advogados desde janeiro /2012.

1 Introdução

A Constituição da República de 1988, em seu art. 225, elevou o tema meio ambiente ao conceito de bem jurídico constitucionalmente tutelado, tornando-se, assim, direito fundamental usufruir de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. E, para que este direito seja efetivamente assegurado, conferiu responsabilidade pela preservação e restauração dos componentes ecológicos do sistema ambiental ao Poder Público, bem como à coletividade, inclusive as pessoas jurídicas.

Extraí-se, ainda, da leitura do referido dispositivo, a previsão de sanções penais e administrativas a todos aqueles que praticarem condutas lesivas ao meio ambiente.

Regulamentando o dispositivo constitucional, a Lei nº 9.605/98 veio conferir às práticas danosas ao meio ambiente a pecha de crime ambiental propriamente dito.

No que interessa ao tema ora estudado, estabeleceu-se que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

É com base nos preceitos ora apresentados, bem como nos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que se pretende analisar os critérios para imputação da responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica, aos seus sócios, gerentes ou administradores.

2 Responsabilidade Penal – Conceito e dispositivos legais

De forma concisa e objetiva, De Plácido e Silva² descreve a responsabilidade penal como “*a obrigação de sofrer o castigo ou incorrer nas sanções penais impostas ao agente do fato ou omissão criminosa*”. Ou seja, “*a responsabilidade criminal ou penal funda-se na imputabilidade do ato criminoso*”.

A responsabilidade penal está disposta no ordenamento jurídico por meio das seguintes normas:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

² SILVA, De Plácido e, 1892-1964. Vocabulário jurídico conciso. Atualizadores Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2010, pg. 663.

Artigo 5º XLV - Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

CÓDIGO PENAL

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

§ 1º - A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

Art. 18 - Diz-se o crime:

I – doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

II – culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia."

Artigo 29 – Quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incide nas penas a este cominadas, na medida da sua culpabilidade.

Observa-se que os dispositivos citados revelam que a responsabilidade penal no Brasil tem natureza pessoal e caráter subjetivo.

Significa dizer que, para se imputar tal responsabilidade, é necessária uma conduta (ação ou omissão) individual, legalmente definida como crime, que poderá ser derivada de dolo ou culpa do agente.

Conclui-se, portanto, que o posicionamento adotado pelo Brasil, o qual se resume na clássica expressão *nulla poena sine culpa* (não há pena sem culpa), deriva de um ordenamento jurídico baseado na dignidade da pessoa humana, cujo aspecto fundamental proíbe qualquer responsabilidade objetiva³.

3 Responsabilidade Penal Ambiental das pessoas jurídicas e sua aplicação aos sócios, gerentes e diretores

Como é do senso comum, há uma tendência mundial de proteção ao meio ambiente, conceituado na legislação brasileira como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (**Art. 3º I da Lei nº 6938/81**).

³ [...] em respeito ao princípio da culpabilidade, na perspectiva do direito penal do fato, o ordenamento processual penal veda a responsabilidade penal objetiva, aquela que decorre do chamado direito penal do autor. (STF – Processo nº 5660 – Rel. Min. Luiz Fux – DJ 14/03/2017)

De fato, a preocupação com o meio ambiente se acentua cada vez mais, à medida que se constata que o homem, em sua sede de desenvolvimento em todas as áreas, vem utilizando os recursos naturais de forma indiscriminada.

No Brasil, a partir de uma conscientização global de que o almejado desenvolvimento deve ser buscado de forma sustentável, o meio ambiente foi elevado à categoria de bem jurídico constitucionalmente tutelado, como se percebe no art. 225 da Carta Magna:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Neste contexto foi que o legislador infraconstitucional, atento ao tratamento dispensado ao meio ambiente pela Constituição Cidadã, determinando que a sua proteção é dever não apenas do Estado como da sociedade em geral (pessoas físicas ou jurídicas), editou norma regulamentando a extensão da responsabilização penal ambiental às pessoas jurídicas, por meio da **Lei nº 9.605/98**, a fim de possibilitar a utilização desse instrumento de tutela ambiental.

Para o que interessa ao presente estudo, a referida lei define o seguinte:

Art. 2º - Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º - As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único - A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Foram muitas as discussões doutrinárias acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica pelas condutas lesivas causadas ao meio ambiente, sendo que alguns doutrinadores ainda entendem inadmissível a punibilidade penal dos entes coletivos, no que fazem alusão ao brocardo *societas delinquere non potest* (a sociedade não pode delinquir).

Tal entendimento tem supedâneo na Teoria da Ficção, defendida por Friedrich Karl Von Savigny, segundo a qual “*as pessoas jurídicas são entidades fictícias, criadas pelo Direito, não possuindo consciência e vontade próprias, isto é, as condições psíquicas*

capazes de determinar o “querer”. Não possuem, portanto, capacidade de ação e, conseqüentemente, não são passíveis de punição na esfera penal, uma vez ausentes os pressupostos sobre os quais se assenta o moderno Direito Penal da culpa”⁴.

Todavia, o entendimento que prevalece no mundo jurídico atualmente tem como base as seguintes teorias:

Teoria orgânica ou da realidade objetiva – Seus partidários entendem que a pessoa jurídica é uma realidade viva, análoga à pessoa física. Para esta teoria as pessoas jurídicas possuem tanto um *corpus*, que administra e mantém a entidade em contato com o mundo, como um *animus*, que é a idéia dominante, manifestada nas associações e nas sociedades pela vontade do grupo componente e nas fundações pela de seu criador.

Teoria da realidade técnica – Esta teoria situa a pessoa jurídica como produto da técnica jurídica, rejeitando a tese ficcional para considerar os entes coletivos como uma realidade, que não seria objetiva, pois a personificação dos grupos se opera por construção jurídica, ou seja, o ato de atribuir personalidade não seria arbitrário, mas à vista de uma situação concreta.⁵

Extrai-se da doutrina, ainda, que a teoria da realidade técnica é a que melhor explica o tratamento dispensado à pessoa jurídica por nosso ordenamento.

Isto porque a partir da análise do **art. 45 do CC/02**, é possível concluir que a personificação da pessoa jurídica é, de fato, construção da técnica jurídica.

Com efeito, dispõe o referido artigo que:

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Neste contexto, pode-se afirmar que, sendo a pessoa jurídica um ente dotado de existência legal, nome, patrimônio e atribuições que lhes são próprias, distingue-se claramente das pessoas físicas, sendo capaz, portanto, de ser sujeito de direitos e obrigações, inclusive a sanções penais.

Dito isso, chega-se ao ponto nodal do estudo.

Entende-se que a atuação da pessoa jurídica decorre de um consenso entre seus dirigentes. Significa dizer que nem sempre a opinião individual de um dirigente irá prevalecer. O que acontece, normalmente, é uma abdicação de cada um em relação às suas convicções, em prol dos interesses e em benefício da sociedade.

⁴ SALES, Sheila Jorge Selim de. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: em defesa do princípio da imputação subjetiva/ coordenação Luiz Regis Prado/René Ariel Dotti, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 222

⁵ TEORIAS SOBRE A NATUREZA DA PESSOA JURÍDICA.
Disponível em: <https://sites.google.com/site/zeitoneglobal/pessoas-naturais/teorias-sobre-a-natureza-da-pessoa-juridica>

Em sendo assim, acredita-se que, eventual delito ambiental cometido por uma empresa pode ser atribuível somente a esta, sem alcançar seus dirigentes. Até porque seria um contrassenso a ideia de que a pessoa jurídica é apta a ter direitos e receber benefícios e, ao mesmo tempo, irresponsável penalmente pelos danos ambientais que produzir.

Acontece que no **art. 3º da Lei nº 9.605/98**, observa-se que o legislador previu que para que a responsabilidade penal seja atribuída a uma pessoa jurídica, é necessário o preenchimento dos seguintes pressupostos:

- que o delito tenha sido cometido pelo representante legal ou contratual da sociedade, ou por seu órgão colegiado;
- que o delito tenha sido cometido por interesse ou em benefício da sociedade.

Ora, o que se infere de uma interpretação literal do referido dispositivo é que a eventual conduta ilícita da pessoa jurídica deverá, sempre, estar atrelada ao comando de um de seus dirigentes ou de todos.

Entretanto, o entendimento recente dos Tribunais Superiores pátrios é no sentido de que é possível a incriminação apenas da pessoa jurídica, quando restar provado que a pessoa física não colaborou no cometimento do delito penal ambiental.

Com efeito, tem-se o entendimento da Corte Suprema:

[...] no que concerne a norma do § 3º do art. 225 da Carta da República, não vislumbro, na espécie, qualquer violação ao dispositivo em comento, pois a responsabilização penal da pessoa jurídica independe da responsabilização da pessoa natural.

Aliás, da doutrina específica, a respeito do tema, colhe-se o entendimento de que “no preceito em análise, há uma espécie de autonomia punitiva entre os cometimentos ilícitos praticados pelo homem, enquanto cidadão comum, e os delitos exercidos por empresas. Ambos não se imiscuem, pois estão sujeitos a regimes jurídicos diversos” (BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal Anotada*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, pg. 1272). Conforme anotado por Roberto Delmanto *et al*, ao colacionarem posicionamento de outros doutrinadores, “segundo o parágrafo único do art. 3º da {Lei 9.605/98}, a responsabilidade da pessoa jurídica não exclui a das pessoas naturais, e poderá, também, ser direcionada contra todos. Foi exatamente para isto que elas, as pessoas jurídicas, passaram a ser responsabilizadas. Na maioria absoluta dos casos, não se descobria a autoria do delito” (Leis Penais Especiais Comentadas. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pg. 384). Da mesma obra suso mencionada, Roberto Delmanto *et al* entendem “ser inquestionável que CR, em seu art. 225, § 3º, tenha efetivamente previsto a responsabilidade criminal das pessoas jurídicas (...). Com efeito, o legislador constituir referiu-se aos ‘infratores’ como sendo as ‘pessoas físicas ou jurídicas’, colocando, ainda, a referida expressão entre vírgulas; logo em seguida, dispôs, ainda, que essas pessoas estarão sujeitas a sanções penais e administrativas; tais fatos, por si só, ao nosso ver, demonstram que o legislador constituinte efetivamente admitiu a responsabilidade criminal das pessoas jurídicas para os delitos ambientais” (cit.: p. 385).⁶

De igual forma, entende o Superior Tribunal de Justiça que:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIME AMBIENTAL: DESNECESSIDADE DE DUPLA IMPUTAÇÃO CONCOMITANTE À PESSOA FÍSICA E À PESSOA JURÍDICA. 1. Conforme orientação da 1ª Turma do STF, “O art. 225, § 3º, da Constituição

⁶ STF – RE nº 628582 – Rel. Min. Dias Toffoli – DJ 07/10/2011

Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação.” (RE 548181, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 6/8/2013, acórdão eletrônico DJe-213, divulg. 29/10/2014, public. 30/10/2014). 2. Tem-se, assim, que é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que agia em seu nome. Precedentes desta Corte.⁷

Tais considerações, aliadas ao conceito de responsabilidade subjetiva que impera no Direito Penal Brasileiro⁸, permitem concluir que ser administrador, sócio ou gerente de uma empresa não torna uma pessoa responsável por eventual crime ambiental cometido pela sociedade.

O certo é que deve restar minimamente comprovado o vínculo do dirigente com a conduta criminosa, sob pena de se reconhecer impropriamente a responsabilidade penal objetiva.

Neste sentido, tem-se esclarecedor exemplo:

[...] a 3ª Vara Penal de Barcarena (PA) absolveu quatro diretores de duas acusações de crimes ambientais feitas pelo Ministério Público. As duas ações foram movidas por causa de vazamentos de caulim, um minério usado na produção de papel, cerâmica e tintas que deixa a água esbranquiçada. No primeiro caso, que aconteceu em 2011, a liberação da substância foi motivada por um incêndio provocado por pessoas que até hoje não foram identificadas. Já o segundo vazamento foi em 2012 e a liberação da substância deveu-se a uma queda de energia no distrito industrial de Barcarena, onde fica a empresa. O MP apresentou denúncia contra a empresa e os diretores alegando que eles foram omissos e cometeram os crimes dos artigos 54 da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998) na forma do artigo 13, parágrafo 2º, do Código Penal. O órgão argumentou que, por se tratar de questão ambiental, não seria necessário provar a intenção de prejudicar (*animus laedendi*) dos réus. Com isso, pediu a condenação deles. Segundo sustentou o advogado da empresa, não existe nos autos nenhuma prova que demonstre que os diretores participaram do evento que gerou os vazamentos — "situação que se enquadra como caso fortuito". Ao julgar o caso, o juiz Roberto Andrés Itzcovich destacou que a responsabilidade penal ambiental busca reparação ou compensação pelo dano causado. Por entender que isso tem mais relação com a pessoa jurídica, ele negou a responsabilização objetiva dos executivos. De acordo com Itzcovich, não houve conduta dos diretores — nem ativa nem omissiva — que contribuisse para os vazamentos de caulim. E, “sem conduta materialmente típica, crime não há”, afirmou o juiz. Dessa forma, o juiz absolveu os diretores das acusações feitas pelo MP. No entanto, ele ordenou o prosseguimento do processo com relação à pessoa jurídica da empresa.⁹

Ora, como afirmou o ilustre julgador da primeira instância paraense, nota-se que o objetivo primordial da tutela contemplada pela **Lei nº 9605/98** é a reparação do dano ambiental. Portanto, não faz sentido se imputar responsabilidade à pessoa jurídica e aos seus

⁷ STJ – RMS nº 39173 – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – DJ 13/08/2015

⁸ O Direito penal democrático pressupõe a responsabilidade somente por fatos que decorram da vontade do indivíduo, ou seja, observando-se o aspecto subjetivo do comportamento. Não basta a ocorrência do dano (resultado), mister a presença do dolo ou da culpa. Claro está que estamos na seara da tipicidade subjetiva. (BELO, Warley. Tratado dos Princípios Penais, vol. II, Florianópolis: Bookess, 2012, págs. 85 e 86).

⁹ Diretores de empresa não são responsáveis por crime ambiental.

Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-dez-09/diretores-empresa-nao-sao-responsaveis-crime-ambiental>

administradores, simultaneamente, salvo se, no caso concreto, for constatada conduta comissiva ou omissiva de algum ou de todos eles.

Este é o entendimento unânime do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere dos seguintes julgados:

1. O art. 225, § 3º, da CF/88, ao prever a possibilidade de responsabilização penal de pessoas jurídicas (As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados), absolutamente não instaurou regime de responsabilidade penal objetiva dos seus sócios. 2. A responsabilidade penal da pessoa jurídica não representa, automaticamente, a de seus sócios, sob pena de se ver esvaziada a regra básica e civilizatória da intranscendência subjetiva das sanções. Por conseguinte, não se deve admitir que os "indícios" de autoria da pessoa jurídica redundem na prisão processual de seu sócio, sem que em relação a ele haja, igualmente, "indícios" de autoria em relação aos delitos investigados.¹⁰

2. Hipótese em que o Parquet estadual, ao aditar a denúncia e trazer os recorrentes para o polo passivo da ação penal originária, nem sequer mencionou que eles seriam detentores de poderes gerenciais da empresa causadora do dano ambiental. Além disso, o simples fato de os acusados serem sócios ou administradores da pessoa jurídica acusada não pode automaticamente levar à imputação de delitos, sob pena de restar configurada a responsabilidade penal objetiva. 3. Considerando o que dispõe o art. 2º da Lei n. 9.605/1998, nas hipóteses de crimes ambientais, embora seja possível a chamada denúncia de caráter geral, o órgão acusador deve especificar os danos suportados pelo meio ambiente e cotejá-los, ainda que superficialmente, com a atividade desenvolvida pelo gestor empresarial incriminado, pois, do contrário, estaria prejudicado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. 4. Tendo em vista que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal reconheceu que a necessidade de dupla imputação nos crimes ambientais é prescindível, uma vez que viola o disposto no art. 225, § 3º, da Constituição Federal (RE n. 548.181/PR, relatora Ministra Rosa Weber, DJe 30/10/2014 - Informativo n. 714/STF), a ação penal deve prosseguir somente para a pessoa jurídica acusada.¹¹

4 Conclusão

O presente estudo revelou que, em que pese algumas discussões doutrinárias, resta patente que o entendimento majoritário é de que, conforme consagrado constitucionalmente, é admissível a punibilidade penal da pessoa jurídica.

Constatou-se, ainda, que a imputação da responsabilidade penal pode se dar, inclusive, somente com relação à pessoa jurídica, quando não for possível individualizar a conduta comissiva ou omissiva de seus dirigentes.

De fato, restou evidenciado a partir da hermenêutica trazida pela doutrina e pela jurisprudência, baseados em preceito constitucional (**art. 225**), que o **art. 3º da Lei nº 9605/98** não deve ser interpretado sob o enfoque de que eventual conduta ilícita da pessoa jurídica deverá, sempre, estar atrelada ao comando de um de seus dirigentes ou de todos.

¹⁰ STJ – RHC nº 71923 – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – DJ 26/09/2016

¹¹ STJ – RHC 50470 – Rel. Min. Gurgel de Faria – DJ 06/10/2015

Na verdade, a análise deve ser feita a cada caso concreto, na qual haverá um cotejo entre o dano ambiental, o nexos de causalidade com eventual delito cometido pela pessoa jurídica e, principalmente, a relação da conduta com a atividade societária de cada indivíduo que compõe a empresa em questão.

Afinal, é preciso que se demonstre o vínculo do denunciado com o ato ilícito, já que é “*na conduta humana, substrato do crime, que a acusação deve se centrar, e não propriamente na atividade da pessoa jurídica, de que eventualmente o sujeito acusado seja sócio*”¹².

Neste contexto, acredita-se que os pontos aqui declinados deverão ser observados pelos operadores do direito, principalmente os órgãos de acusação, a fim de que seja respeitado o princípio constitucional da responsabilidade penal subjetiva.

¹² SAAD, Marta. Duas formas de ciência da acusação, premissa para o pleno exercício do direito de defesa: acusação formal, certa e definida e acesso aos autos do inquérito policial”. In: Crimes econômicos e processo penal. série GV law. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 267

5 Referência Bibliográficas

AMORIM, Tathiana de Melo Lessa Amorim. A responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais e a hermenêutica. In: Revista Jus Vigilantibus, 20 de maio de 2008. Disponível em: < <http://jusvi.com/artigos/33525/2>>. Acesso em: 15/07/2017

BELO, Warley. Tratado dos Princípios Penais, vol. II, Florianópolis: Bookess, 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12/07/2017.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm>. Acesso em: 12/07/2017.

_____. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em 12/07/2017.

_____. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 12/07/2017.

CARNEIRO, Herbert José Almeida. Aspectos processuais da responsabilidade penal da pessoa jurídica. Minas Gerais: 2008. Disponível em:<http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=118072> Acesso em: 15/07/2017

SAAD, Marta. Duas formas de ciência da acusação, premissa para o pleno exercício do direito de defesa: acusação formal, certa e definida e acesso aos autos do inquérito policial. In: Crimes econômicos e processo penal. série GV law. São Paulo: Saraiva, 2008.

SALES, Sheila Jorge Selim de. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: em defesa do princípio da imputação subjetiva/ coordenação Luiz Regis Prado/René Ariel Dotti, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA, De Plácido e, 1892-1964. Vocabulário jurídico conciso. Atualizadores Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2010.